

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001409/96-36  
Recurso nº. : 14.987  
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1995  
Recorrente : SÉRGIO LUIS NOGUEIRA PESCIOTTA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.624

**NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO.** É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIS NOGUEIRA PESCIOTTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001409/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.624  
Recurso nº. : 14.987  
Recorrente : SÉRGIO LUIS NOGUEIRA PESCIOTTA

**RELATÓRIO**

SÉRGIO LUIS NOGUEIRA PESCIOTTA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 25/11/97, recorre da decisão da DRJ em, SÃO PAULO, da qual tomou ciência pessoal em 11/11/97 conforme documento fl.27 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 que alterou o resultado da sua declaração de imposto de renda do exercício de 1995, ano calendário de 1994, de imposto a restituir no valor de 1.622,22 UFIR, para imposto a pagar de 3.903,74 UFIR, pela redução do valor do imposto de renda retido na fonte declarado.

Em sua impugnação, fl. 01, apresenta cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda no fonte, fornecido pela empresa Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, assim como, às fls. 06 a 09, cópia de carta da Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Brasília, Sr. Mário Sérgio Boguea Soares, enviando DIRF retificadora do exercício de 1995, ano calendário de 1994 referente ao recorrente, anexando cópia de novo comprovante de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte.

A decisão recorrida considerou procedente a impugnação apresentada refazendo o cálculo do imposto de renda do citado exercício, através da minuta de fl. 17, com base no extrato do sistema IRF CONSULTA, à fl. 15, apurando imposto a restituir no valor de 804,12 UFIR, inferior ao constante da declaração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001409/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.624

Em seu recurso às fls. 28, requer que sejam revistos os cálculos para apuração do valor do imposto a restituir conforme os valores informados pelo empregador em sua DIRF retificadora cuja cópia volta a anexar.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001409/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.624

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001409/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.624

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001409/96-36  
Acórdão nº. : 106-10.624

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 MAR 1999

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

10.3.99.

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**